

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.440 DE 2001**

“Dispõe sobre a propriedade de imóveis rurais por pessoas estrangeiras na Amazônia Legal brasileira, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputados Nilson Mourão e José Dirceu

**Relator:** Deputado José Genoíno

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos ilustres deputados Nilson Mourão e José Dirceu que visa estabelecer prazo e condições para a posse e a propriedade de imóveis rurais, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, no território de abrangência da Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Como justificativa, os autores alegam que “este projeto de lei procura disciplinar a propriedade fundiária por pessoas estrangeiras na Amazônia brasileira tendo em vista a adequação da legislação ao contexto político contemporâneo que envolve aquela região, resultante da interação de questões estratégicas no plano econômico, social, ambiental e de segurança nacional”.

Submetido a Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto de lei foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Abelardo Lupion.

Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, o projeto de lei foi aprovado com a emenda adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer vencedor do relator, ilustre deputado Marcos Afonso.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado José Genoíno, apresentou parecer pela constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei e, no mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo em anexo.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão e os projetos apensados atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A Amazônia Legal é uma área que corresponde à totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, e parte do Estado do Maranhão, perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km<sup>2</sup> correspondente a cerca de 61% do território brasileiro.

Quando o assunto envolve essa região, devemos tratá-lo com o mais absoluto cuidado tendo em vista a importância da biodiversidade ali presente, não só para o Brasil, mas para todo o mundo.

Vale transcrever parte do artigo intitulado "O planeta está de olho em nossa biodiversidade", publicado no site o "Portal do Brasil", em 20/03/09.

"Existem dezessete países no mundo considerados "megadiversos" pela comunidade ambiental. São nações que reúnem em seu território imensas variedades de espécies animais e vegetais. Sozinhas, detêm 70% de toda a biodiversidade global. Normalmente, a "megadiversidade" aparece em regiões de florestas tropicais úmidas. É o caso de países como Colômbia, Peru, Indonésia e Malásia. Nenhum deles, porém, chega perto do Brasil. O país abriga aproximadamente 20% de todas as espécies animais do planeta. A variedade da flora também é impressionante. De cada cinco espécies vegetais do mundo, uma está por aqui. A explicação para tamanha abundância é simples. Os 8,5 milhões de quilômetros quadrados do território brasileiro englobam várias zonas climáticas, entre elas a equatorial do Norte, a semi-árida do Nordeste e a subtropical do Sul. A variação de climas é a principal mola para as diferenças ecológicas. O Brasil é dono de sete biomas (zonas biogeográficas distintas), entre eles a maior planície inundável (o Pantanal) e a maior floresta tropical úmida do mundo (a Amazônia). A Floresta Amazônica é a grande responsável por boa parte da riqueza natural do país. Com 5,5 milhões de quilômetros quadrados, possui nada menos que um terço de todas as espécies vivas do planeta. No Rio Amazonas e em seus mais de 1 000 afluentes, estima-se que haja quinze vezes mais peixes que em todo o continente europeu. Apenas 1 hectare da floresta pode trazer até 300 tipos de árvore. A Floresta Amazônica é considerada a grande "caixa-preta" da biodiversidade mundial. Há estimativas que indicam existir mais de 10 milhões de espécies vivas em toda a floresta, mas o número real é incalculável. Para se ter uma idéia do grau do desconhecimento sobre a Amazônia, sua região mais rica em biodiversidade foi descoberta recentemente. O Alto Juruá, no Acre, ostenta o saldo invejável de 616 espécies de ave, cinqüenta de réptil, 300 de aranha, 140 de sapo, dezesseis de macaco, além de 1 620 tipos de borboleta.

O mundo está de olho na Amazônia e cobra cada vez mais do governo brasileiro medidas efetivas para proteger essa região contra a devastação oriunda de atividades econômicas clandestinas ou realizadas em desrespeito com a lei, a biopirataria protagonizada em sua grande parte por estrangeiros e os conflitos que ameaçam romper a faixa de fronteira.

O projeto de lei em questão, ao impor prazos e condições para a aquisição da propriedade de imóveis rurais, por pessoas estrangeiras na Amazônia Legal brasileira, visa justamente à adequação da legislação ao contexto político/ambiental atual que envolve essa região.

A ocupação estrangeira na região cresce a cada dia e o controle sobre a exploração econômica das propriedades adquiridas ainda é precário favorecendo o uso indiscriminado dos recursos naturais. Em 2003, o governador do Amazonas, Eduardo Braga, advertiu para uma ocupação internacional que já estaria ocorrendo sem alarde na região amazônica protagonizado pelo avanço dos investimentos estrangeiros nos projetos de manejo florestal. Em entrevista à Folha de São Paulo, Braga diz que “não vai precisar dar um tiro para ocupar a Amazônia, vai-se comprar áreas” (Portal da Amazônia, 16/06/03).

Nota-se que o projeto de lei não impede o estrangeiro de adquirir a propriedade de imóvel rural, apenas limita o exercício deste direito a áreas inferiores a quinze módulos fiscais, o que é perfeitamente admitido.

O direito de propriedade, embora esteja previsto no rol constitucional dos direitos fundamentais, não é um direito absoluto. Por muitos anos, a possibilidade de relativização dos direitos fundamentais foi tida com receio por grande parte da doutrina e jurisprudência, que alegavam tratar-se de cláusula pétrea.

Contudo, a dinâmica da sociedade contribuiu para o surgimento de novas relações que não encontravam amparo na ordem jurídica. Diante de tal realidade, surgiu a necessidade de promover a transformação de velhos conceitos que não mais se enquadravam no atual modelo de sociedade.

Nesse contexto, a relativização dos direitos tidos como absoluto transformou-se numa realidade traduzida em normas jurídicas e no entendimento dos tribunais.

“... não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis. Caberá, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere.” (ADI-MC n° 2566/DF, Relator: Min. Sydney Sanches, Julgamento: 22/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No caso em questão, a relativização do direito de propriedade é totalmente cabível e necessária, principalmente, se levarmos em consideração o importante contexto ambiental daquela região. Ademais, 15 módulos fiscais (na região Norte, um módulo fiscal varia de 50 a 100 hectares - Agência Câmara, publicado em 21/09/06), é mais do que razoável, já que, são consideradas média propriedade aquelas áreas compreendidas de 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais, na forma da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Em boa hora é o projeto de lei que, conforme expressou seus autores na brilhante justificativa apresentada, “não há qualquer intenção xenófoba, a presente iniciativa tem como alvo a defesa dos interesses brasileiros na Amazônia”.

Dante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boatecnica legislativa do PL nº 4.440/01 e dos Substitutivos apresentados. No mais, pela aprovação.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**